

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1790/87

INTERESSADO : IMES DE SÃO CAETANO DO SUL

ASSUNTO : Consulta sobre matricula de alunos

RELATOR Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 457/88

APROVADO EM 03.06.88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul faz ao Conselho a consulta que segue:

"Há três anos ocorreu a alteração do currículo do Curso de Ciências Econômicas, que passou a ter a duração de cinco anos.

Em face da necessidade de orientamos nossos alunos, consultamos Vossa Excelência a respeito da situação:

1. daqueles que cursam, atualmente, o 4º ano e que, eventualmente, não consigam aprovação em uma, duas ou mais disciplinas;

2. daqueles que ficarem reprovados em disciplinas de anos anteriores.

2. APRECIÇÃO:

A alteração da estrutura curricular do Curso de Ciências Econômicas do IMES de São Caetano do Sul foi aprovado pelo Parecer CEE nº 650/85, com base na Resolução CFE nº 11/84, que estabeleceu novo currículo mínimo para os cursos de Ciências Econômicas, determinando a entrada em vigor do mesmo para os estudantes que iniciaram o curso em 1985. Nessa oportunidade, o Curso do IMES/SC foi ampliado de quatro para cinco anos.

No IMES/SC, o regime de matricula é o seriado, com a possibilidade de dependências em até duas disciplinas.

O Regimento do Instituto, aprovado pelo Parecer CEE nº 192/86, estabelece:

"Art. 33 - O aluno aprovado, no máximo em até duas disciplinas, poderá cursá-las em regime de dependência, juntamente com a série seguinte.

§ 1º -

§ 2º - O aluno que não lograr aprovação na disciplina-dependência será considerado reprovado na série em que se encontrar matriculado, podendo, entretanto,

obter dispensa das disciplinas em que tiver obtido aprovação".

A implantação de novos currículos mínimos tem sido feita sempre de forma gradual, para as primeiras séries do curso.

No caso de Curso de Ciências Econômicas, a própria Resolução que fixou o novo currículo, e que é de 1984, determinou que sua implantação deveria se processar a partir da 1985 para os alunos ingressantes.

A alteração de currículos mínimos pelo Conselho Federal de Educação sempre traz algum transtorno ao funcionamento das escolas. Novos professores precisam ser contratados, modificações regimentais devem ser procedidas e, não raramente ocorrem situações de difícil adaptação na vida escolar dos alunos, originando consultas como a deste processo.

O Conselho Federal de Educação consagrou em sua jurisprudência não haver direitos adquiridos com relação à imutabilidade de currículos (Parecer CFE nº 303/82 e 261/83 - anexos).

A Resolução CFE nº 11/84 (novo mínimo do Curso de Ciências Econômicas) possibilitou aos alunos, que cursavam o currículo antigo, concluírem o curso sem nenhuma adaptação.

Este direito já havia sido também reconhecido por este Conselho, conforme se lê no Parecer CEE nº 845/76. Mas este direito, diz o Parecer, é do aluno que cursou regularmente - sem reprovação, dispensa ou trancamento de matrícula.

Não obstante este posicionamento, o Conselho admitiu, em caráter excepcional, a pedido de escola, que alunos reprovados da Escola de Engenharia de Piracicaba é da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, em face de mudança curricular ocorrida nos respectivos cursos, cursassem mediante calendário e classe especiais as disciplinas do currículo anterior em que foram reprovados.

No caso da Escola de Engenharia do Piracicaba, o Conselho autorizou a instituição "a ministrar a alunos matriculados no 5º ano do Curso de Engenharia Mecânica, mediante calendário especial, em período não inferior a 45 dias, estendendo-se de novembro de 1984 a fevereiro de 1985, as disciplinas: Maquinas Elétricas, Metrologia e Controle de Qualidade e Estruturas Metálicas, com um total de 120 horas/aula para cada disciplina". (Parecer CEE nº 1651/84).

A Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos foi autorizada" a oferecer, em caráter excepcional e em regime

especial, a disciplina Classificação III a cinco alunos reprovados nessa disciplina e que cursaram o currículo anterior do Curso de Biblioteconomia", "atendidas as exigências de cumprimento de carga horária e programa e obrigatoriedade de frequência." (Parecer CEE nº 377/86).

Na própria Faculdade consulente, embora não se tratasse de alteração regimental, o Conselho autorizou excepcionalmente, a instalação de uma classe especial, no período vespertino, para alunos do 4º ano do Curso de Ciências Econômicas noturno, reprovados em uma disciplina, impossibilitados de cursá-la noturno vespertino, por incompatibilidade de horário, em período compactado, "cujas aulas seguidas por noite não podem ir além de duas, observado o limite de três dias letivos por semana" (Parecer CEE nº 592/81).

À vista do exposto, pode-se, responder à consulente que alunos reprovados, em face de alterações ocorridas no currículo da escola, não têm direitos adquiridos que lhes permitam a continuidade de estudos pelo currículo anterior. Os alunos reprovados em até duas disciplinas serão promovidos para a série seguinte, com o direito de cursar as disciplinas em que foram reprovados, em regime de dependência, conforme lhes faculta o regimento do Instituto.

Seguindo a linha de atuação deste Colegiado em casos da espécie, situações particulares poderão eventualmente ser objeto de providências de caráter excepcional, mediante exame e autorização do CEE.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 18 de maio de 1988.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1988.

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente